



SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Documento: **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 0002/25-GEA**

Protocolo nº: 6343/25

Data: 04/06/2025

Assunto: Inserir um §:3º no art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e renovar expressamente a Emenda Constitucional nº 054/2017.

Tramitação Legislativa

Leituras: 05.06.2025
05.06.2025
10.06.2025
12.06.2025

nº S. Ord. 35ª S. Ord.
12ª S. EXTRAORDINÁRIA
36ª S. ORDINÁRIA
38ª S. ORDINÁRIA

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado Sob Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 035/25-GEA

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO Nº 6345/25
PROTÓCOLO EM 04/06/2025 HORÁRIO 10:45
Servidor responsável Rita Fonseca
NOME/COGNOME ASSINATURA

EMENDA SUBSTITUTIVA INTEGRAL À PEC Nº 0001/2025-GEA

PODER EXECUTIVO

Senhora Presidenta,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Nos termos do § 1º do art. 153 do Regimento Interno dessa Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, sirvo-me da presente para encaminhar **Emenda Substitutiva Integral à PEC nº 0001/2025-GEA**, que versa sobre a inserção do § 3º no art. 57 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Amapá, bem como a revogação do § 13 do art. 67 da Constituição do Estado do Amapá, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 054/2017.

O tema em questão diz respeito à gratificação de comando, criada pelo Poder Estadual Constituinte em 20 de dezembro de 1991, em benefício dos oficiais da Polícia Militar do Estado do Amapá e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, que exerceram os cargos de Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Chefes de Gabinetes Militares dos Poderes e do Ministério Público Estadual, que em seu texto original, disposto no § 7º do art. 67 da Constituição Estadual, previa a integração, no ato de passagem para a inatividade, aos proventos dos exercentes dos cargos mencionados, da referida gratificação de comando.

Ocorre, Senhora Presidente, que após o advento dessa disposição constitucional do Poder Estadual Constituinte, adveio a Emenda À Constituição nº 0016, de 20 de junho de 2000, a Emenda à Constituição nº 0049, de 22 de dezembro de 2014, e, por último, a Emenda à Constituição nº 0054, de 12 de abril de 2017, que revogou o § 7º e acrescentou o § 13 ao art. 67 da Constituição do Estado do Amapá, extinguindo aos novos exercentes dos cargos referidos, a incorporação desse benefício, mas assegurando aos militares que já detinham o direito o usufruto do benefício já incorporado.

Não obstante a vontade do Poder Legislativo, de extinção do benefício e manutenção do direito assegurado aos que incorporaram essa vantagem remuneratória, sobreveio decisão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá em ação de mandado de segurança individual que, embora tenha reconhecido a constitucionalidade material do ato, entendeu pela inconstitucionalidade formal da Emenda Constitucional nº 054/2017, por vício de iniciativa, com efeitos *ex tunc*, sob argumento de que a referida emenda deveria ter sido apresentada pelo Chefe do Poder Executivo e não por membro do Legislativo.

Diante dessa realidade exposta, por critério de justiça, vez que os oficiais militares detentores desse direito já mantêm esse benefício por longo período, integrando os proventos de inatividade, constituindo verba alimentar de suma importância no orçamento familiar dos militares em questão, resolveu este governo buscar a solução ao dilema aqui discorrido.



Mensagem nº 035/25-GEA f. 2

Procede, portanto, por bem e dever de justiça, este Poder, em promover a apresentação desta Emenda Substitutiva Integral à PEC nº 0001/2025-GEA para retornar à estabilidade jurídica da questão, que já estava promovida pela Emenda Constitucional nº 054/2017, qual seja, manter a extinção de incorporação desse direito aos novos oficiais, além de assegurar aos militares que já detinham o direito a continuidade de seu exercício, em prol da segurança jurídica.

Ressalta-se que as modificações ora realizadas no texto da Proposta de Emenda Constitucional, a partir da presente emenda, dizem respeito tão somente ao seu aspecto redacional, de modo a melhor atender aos anseios da categoria interessada.

Neste sentido, com base no acima exposto, apresentamos a essa egrégia Casa de Leis a presente Emenda Substitutiva em questão, para que seja apreciada, votada e, ao final, promulgada por esse Parlamento.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e demais pares meus votos de elevada consideração e apreço.

Palácio do Setentrião, 04 de junho de 2025

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



Cód. verificador: 502667160. Cód. CRC: A44D75D
Documento assinado eletronicamente por CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 6343/25
 PROTOCOLO EM 24/06/25 HORÁRIO 10:45
 Servidor responsável: Pita Fonseca
NOME/SOBRENOME AFSINATURA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ Nº

comissão Legislativa do Estado do Amapá **002/2025**

Aprovado em 1º discussão
 Em 17/06/25

Presidente

Inserir um § 3º no art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e revoga expressamente a Emenda Constitucional nº 054/2017.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, nos termos do art. 103, § 3º da Constituição do Estado do Amapá aprovou e ela promulga a seguinte Emenda ao texto da Constituição Estadual:

Art. 1º Fica inserido um § 3º no art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Amapá, com a seguinte redação:

“Art. 57.

§ 3º A incorporação dos direitos e vantagens fica limitada aos Oficiais que exerciam os cargos de Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Chefes de Gabinetes Militares dos Poderes e do Ministério Público Estadual até a data de 12 de abril de 2017, incluindo os que nesta data em exercício estavam, desde que os tenham exercido por um período mínimo de 18 meses ininterruptos ou alternados no ato da passagem para a inatividade, sendo vedadas novas incorporações a partir daquela data, ficando preservados, ainda, os direitos e vantagens dos Oficiais que já estavam transferidos à reserva naquela mesma data.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Emenda Constitucional nº 054/2017 da Constituição do Estado do Amapá.

Palácio do Setentrião, 04 de junho de 2025

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em 2º Discussão
 Em 17/06/25

Presidente



Cód. verificador: 502667161. Cód. CRC: 3995628
 Documento assinado eletronicamente por CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CONVOCAÇÃO
12ª SESSÃO LEGISLATIVA
EXTRAORDINÁRIA

A Presidente da Assembleia Legislativa do Amapá, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso II, § 4º do art. 100 da Constituição do Estado do Amapá e inciso II do Art. 99 c/c pela alínea "s", inciso I do art. 19, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, CONVOCA os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas para a 12ª Sessão Legislativa Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa da IX Legislatura, que se realizará no dia 05 de Junho de 2025, às 11:10hs, de forma **híbrida (presencial e videoconferência)**, para leitura e conhecimento da seguinte matéria.:

1. LEITURA E CONHECIMENTO DAS MATÉRIAS:

Item	Proposição	Nº	Autor	Ementa	Página
1	Proposta de Emenda Constitucional	0002/25-GEA	Poder Executivo	Inserir um § 3º no art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e revoga expressamente a Emenda Constitucional nº 054/2017.	

Palácio Deputado Nelson Salomão, 05 de Junho de 2025



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Proposta de Emenda Constitucional nº 0002/25-GEA ocorreu nas 35ª, 36ª, 38ª Sessão Ordinária realizada no dia 05, 10, 12/06 e 12ª Sessão Extraordinaria realizada no dia 05/06/2025, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**



Documento eletrônico assinado por **JOSE ARCANGELO CAMPELO**, em 12/06/2025 às 12:07:39. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 87782325ed03fb0fc480980476bba327



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



Proposição: Proposta de Emenda Constitucional nº 0002/25-GEA

Autor: Poder Executivo

Ementa: Insere um § 3º no art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e revoga expressamente a Emenda Constitucional nº 054/2017.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pelo Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 0456/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 1476, de 06 de fevereiro de 2023, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

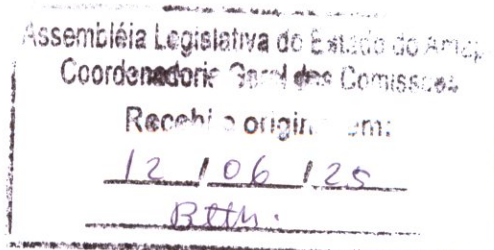
REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Regime de Prioridade - prazo de 10(dez) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso II, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 12 de junho de 2025



Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**, em 12/06/2025 às 12:15:50. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS f5df93c39988ae4b979582fd6b6aeb1d





ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ



PARECER Nº 0298/2025/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO : Proposta de Emenda Constitucional nº 0002/2025-AL
AUTORIA : Governador do Estado do Amapá
EMENTA : Insere um § 3º no art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e revoga dispositivos, ambos da Constituição do Estado do Amapá.
RELATOR : Deputada DAYSE MARQUES

I – RELATÓRIO

Inicialmente, o Governador do Estado do Amapá subscreveu a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 0001/2025-GEA, encaminhada por meio da Mensagem n.º 032/25-GEA, que insere o §3º no art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e revoga o §13º do art. 67 da Constituição do Estado do Amapá.

A tramitação da PEC n.º 0001/2025-GEA seguiu em conformidade com o disposto no art. 210 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, tendo sido devidamente lida no expediente, para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Não havendo emendas, foi remetido à Comissão em razão do que determina o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

Durante a tramitação na CCJ sobreveio Emenda Substitutiva à PEC n.º 0001/2025-GEA, encaminhada pelo Governador do Estado do Amapá por meio da Mensagem n.º 035/25-GEA, que tramita como Proposta de Emenda Constitucional n.º 0002/2025-GEA, que insere um § 3º no art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e revoga expressamente a Emenda Constitucional nº 054/2017.

A Emenda Substitutiva à PEC n.º 0001/2025-GEA foi encaminhada com fundamento no §1º do art. 153 do Regimento Interno da ALAP, que apregoa que o Governador do Estado poderá propor alteração às proposições de sua autoria enquanto pendentes de parecer da CCJ, que é o caso.

A tramitação da PEC n.º 002/2025 (substitutiva da PEC n.º 0001/2025) também segue em conformidade com o disposto no art. 210 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, tendo sido devidamente lida no expediente, para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

De início, sobreleva notar que a presente PEC à Constituição do Estado do Amapá foi devidamente subscrita pelo Governador do Estado do Amapá, nos termos do inciso I do art. 103 da Constituição do Estado do Amapá e da alínea “b” do inciso I do art. 209 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá. Ademais, não vige intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio na República Federativa do Brasil.

A PEC n.º 0001/2025 e a PEC n.º 0002/2025 (Emenda Substitutiva) visam assegurar que os militares nomeados para os cargos de Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e Chefe dos Gabinetes Militares dos Poderes e do Ministério Público Estadual, até 12 de abril de 2017, tenham incorporadas às suas inatividades as vantagens pecuniárias correspondentes, desde que cumprido o requisito mínimo de dezoito meses de exercício – contínuos ou não – nestes cargos, preservando-se ainda os direitos daqueles que completaram o tempo exigido após essa data, bem como os já concedidos aos oficiais transferidos para a reserva remunerada, conforme se pode observar da própria Mensagem n.º 035/2025-GEA:

Não obstante a vontade do Poder Legislativo, de extinção do benefício e manutenção do direito assegurado aos que incorporaram essa vantagem remuneratória, sobreveio decisão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá em ação de mandado de segurança individual que, embora tenha reconhecido a constitucionalidade material do ato, entendeu pela inconstitucionalidade formal da Emenda Constitucional n.º 054/2017, por vício de iniciativa, com efeitos *ex tunc*, sob argumento de que a referida emenda deveria ter sido apresentada pelo Chefe do Poder Executivo e não por membro do Legislativo.

Diante dessa realidade exposta, por critério de justiça, vez que os oficiais militares detentores desse direito já mantêm esse benefício por longo período, integrando os proventos de inatividade, constituindo verba alimentar de suma importância no orçamento familiar dos militares em questão, resolveu este governo buscar a solução ao dilema aqui discorrido.

Procede, portanto, por bem e dever de justiça, este Poder, em promover a apresentação desta Emenda Substitutiva Integral à PEC n.º 0001/2025-GEA para retornar à estabilidade jurídica da questão, que já estava promovida pela Emenda Constitucional n.º 054/2017, qual seja, manter a extinção de incorporação desse direito aos novos oficiais, além de assegurar aos militares que já detinham o direito a continuidade de seu exercício, em prol da segurança jurídica.

Convém fazer uma digressão histórica do referido benefício na Constituição do Estado do Amapá. A incorporação dos direitos e vantagens dos Cargos de Comandante Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, no ato da

passagem à inatividade (reserva remunerada) foi instituída pelo Poder Constituinte Estadual Originário no §7º do art. 67 da Constituição do Estado do Amapá, com a seguinte redação:

§7º Será transferido "ex-officio" para a reserva remunerada e promovido ao posto imediatamente superior o oficial que tiver exercido o cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, em caráter efetivo, no prazo mínimo de dezoito meses, **com todos os direitos e vantagens do cargo.**

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 16/2000, oriunda da PEC n.º 0017/99-AL, proposta pelo Deputado Estadual VITAL ANDRADE, alterou a redação do §7º do art. 67 da Constituição do Estado do Amapá, que passou a ter a seguinte redação:

§7º Será transferido para a reserva remunerada o Comandante Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar, **com todos os direitos e vantagens do cargo, na forma da Lei.** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 20.06.2000)

Após, a Emenda Constitucional n.º 49/2014, oriunda da PEC n.º 0005/14-AL, proposta pelo Deputado Estadual MOISÉS SOUZA, alterou novamente a redação do §7º do art. 67 da Constituição do Estado do Amapá, que a passou a ter a seguinte redação:

§7º Serão transferidos para reserva remunerada o Comandante Geral da Polícia Militar, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, os Chefes dos Gabinetes Militares dos Poderes e do Ministério Público Estadual, que possuam o tempo de serviço para inatividade, **com todos os direitos e vantagens pecuniárias do cargo** e que tenham exercido os respectivos cargos pelo período mínimo de 18 meses, ininterruptos ou alternados, preservados os direitos e vantagens concedidos aos Oficiais já transferidos para a reserva remunerada. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 22.12.2014)

Por fim, a Emenda Constitucional n.º 54/2017, oriunda da PEC n.º 0002/16, proposta pelo Deputado PEDRO DALUA, revogou o §7º do art.67 da Constituição do Estado do Amapá e pretendeu a inclusão do art. 64 e 65 no ADCT, com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 64. Ficam extintos os direitos e vantagens pecuniárias dos cargos de Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Chefes de Gabinetes Militares dos Poderes e Ministério Público Estadual, no ato de passagem à inatividade, preservados todos os direitos e vantagens pecuniárias aos oficiais já transferidos para a reserva remunerada.

Art. 65. Ficam assegurados aos militares da ativa que se encontram nomeados ou tenham exercido mediante nomeação de quaisquer dos cargos referidos neste dispositivo, os direitos e vantagens pecuniárias, no ato de passagem à inatividade, desde que completem o requisito mínimo de 18 meses ininterruptos ou alternados.

O Parecer n.º 0038/17-CJR/AL, de relatoria da Deputada EDNA AUZIER, apresentou objeção apenas de ordem formal no que se refere a inclusão do art. 64 e art.



65 no ADCT, por entender que o conteúdo dos referidos artigos são normas permanentes e não poderiam ser enquadradas como normas transitórias e, assim sendo, propôs um substitutivo com a inclusão do §13º ao art. 67 da Constituição do Estado do Amapá, mas no mesmo sentido da extinção dos direitos e vantagens pecuniárias estabelecidos no §7º do art. 67 da Constituição do Estado do Amapá, mantendo-se a revogação do referido dispositivo constitucional.

Convém destacar os próprios termos do Parecer n.º 0038/17-CJR/AL que opinou no sentido da extinção de vantagem pecuniária indevida em razão da necessidade de adequação ao texto da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), *in litteris*:

É extremamente oportuna a proposição, **pois atende uma necessidade de atualização e adequação do texto constitucional**, permitindo que a vantagem pecuniária em debate, destinada a oficiais superiores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, nas condições funcionais especificadas pelo Autor, seja definitivamente extinta, mantendo-se somente àqueles por força do direito adquirido, conforme bem destacado na Justificativa apresentada no projeto de emenda constitucional em apreço, garantindo também a necessária estabilidade social e jurídica ao caso.

Desse modo, considerando os termos da proposta quanto ao ato de revogação do dispositivo em referência, isto é, que seja retirado o § 7º do art. 67 da Carta Estadual, **entendemos ser extremamente necessária, por seus próprios fundamentos, posto que os cofres públicos do Estado não podem continuar sendo penalizados com o pagamento de uma vantagem pecuniária de forma indevida.**

De fato, era preciso revogar o §7º do art. 67 da Constituição do Estado do Amapá para adequar à Constituição do Estado ao §2º do art. 40 da CRFB, ainda sob a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, em que se estabeleceu que os proventos de aposentadoria e as pensões (inatividade), por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, *in verbis*:

Art. 40. [...]

[...]

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, **não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo** em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Observa-se que o § 7º do art. 67 da Constituição do Estado do Amapá, ao permitir que os titulares dos cargos comissionados de Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, os Chefes dos Gabinetes Militares dos Poderes e do Ministério Público Estadual incorporassem as vantagens pecuniárias dos referidos cargos quando fossem para inatividade, afrontava o § 2º do art. 40 da CRFB, instituído pela EC n. 20/98.

Assim sendo, até o advento da EC nº 20/98, era muito comum os titulares de cargos efetivos que estivessem ocupando cargos comissionados irem para a inatividade com o direito de incorporar as verbas dos cargos comissionados, fazendo com que o valor dos proventos fosse maior do que o valor da remuneração do servidor no cargo efetivo quando em atividade.

Salienta-se que com a EC n.º 20/98, não mais se pôde adicionar, no momento da inativação, qualquer verba que ultrapasse o valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se encontrava na atividade. A regra geral é a de que somente o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e os adicionais de caráter individual, poderiam compor o salário de contribuição e servir de base para o cálculo do benefício.

A EC nº 20/98 objetivou também acabar com a prática que consistia em se conceder ao servidor, pouco tempo antes de ir para a inatividade, funções de confiança ou cargos em comissão (direção, chefia e assessoramento), a fim de que a gratificação inerente a estes cargos fosse integralmente incorporada aos proventos, no momento de sua inativação. Nesta hipótese, o ocupante do cargo efetivo mesmo que contribuísse sobre a função de confiança ou o cargo em comissão, verificava-se que tal contribuição não justificaria a incorporação integral das vantagens do cargo comissionado.

Do ponto de vista atuarial, o ocupante do cargo efetivo deveria contribuir por muitos anos para garantir a integralidade da incorporação das vantagens do cargo comissionado, fato este que não ocorre, já que se prevê um interstício de 18 (dezoito) meses ininterruptos ou alternados, nos termos do vigente §13º do art. 67 da Constituição do Estado do Amapá, contribuindo-se por pouco tempo e, mesmo assim, assegurava-se o direito de incorporar a totalidade das vantagens do cargo comissionado aos proventos da inatividade.

O prejuízo ao regime de previdência era inquestionável, na medida em que o valor das vantagens do cargo comissionado incorporado, correspondia ao dobro ou triplo da remuneração do cargo efetivo e a conta era paga pelos cofres da previdência, prejudicando-se, em verdade, todo o regime previdenciário com esse desrespeito às regras atuariais.

Nesse sentido, após 16 de dezembro de 1998, com a Emenda Constitucional n.º 20/1998, qualquer norma existente, de qualquer ente federativo, seja ela constitucional ou infraconstitucional, que assegure ao ocupante do cargo efetivo o direito de incorporar aos proventos da inatividade a gratificação percebida em razão do exercício de funções de confiança ou de cargos em comissão, exercido por um determinado lapso temporal, encontra-se revogada pela EC nº 20/98.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em 09 de agosto de 2006, ao julgar o mérito da ADI-ArG nº 2.821/PI, sustentou, por unanimidade, o entendimento de que o art. 136 da Lei Complementar nº 13/94 e o art. 254 da Constituição piauiense, foram revogados pela EC nº 20/98, quando esta deu nova redação ao §2º do art. 40 da CF/88. Segue os dispositivos revogados pela EC n.º 20/98, *in litteris*:

Art. 136. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência, cargo em comissão ou função gratificada, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou da gratificação do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos

Parágrafo Único. Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois)

anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

Art. 254. O servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria passará à inatividade, com gratificação do cargo de direção, em comissão, de função de confiança ou de função gratificada que estiver exercendo ou tenha exercido na administração pública, por cinco anos ininterruptos ou dez anos intercalados.

§ 1º Quando o servidor tiver exercido mais de um cargo ou função, a vantagem do de maior valor lhe será atribuída, desde que exercido por um período mínimo de dois anos.

§ 2º As vantagens de que trata este artigo serão estendidas aos pensionistas dos servidores que tenham falecido no exercício da atividade pública.

Nesse sentido, o STF sinalizou com o entendimento de que qualquer lei pertencente ao ordenamento jurídico brasileiro, seja ela emanada de qualquer ente federativo, que trate da matéria nos moldes do art. 136 da Lei Complementar do Estado do Piauí nº 13/94 e art. 254 da Constituição do Estado do Piauí, restou indubitavelmente revogada pela EC nº 20/98, sacramentando-se jurisprudencialmente o fim das incorporações a partir da publicação da EC nº 20/98.

Esclarece-se que a nova redação do § 2º do art. 40 da CRFB promovida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 não mudou a proibição de incorporação das vantagens do cargo comissionado para quando o ocupante do cargo efetivo vai para a inatividade, pois a reforma da previdência nesse dispositivo apenas pretendeu vincular o limite máximo do benefício dos servidores públicos no regime próprio de previdência ao limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), desde que se observe a instituição de regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, nos termos do § 14º ao § 16º do art. 40 da CRFB.

Ademais, o art. 26 da Lei Complementar n. 0084, de 07 de abril de 2014, estabelece claramente que os cargos de Comandante Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá são comissionados e, assim sendo, enquadram-se perfeitamente na hipótese de discussão da presente PEC.

O § 2º do art. 67 da Constituição do Estado do Amapá dispõe que se aplica aos servidores públicos militares, no que não colidir com a legislação específica, as mesmas disposições aplicáveis aos servidores públicos civis e o art. 55 da Constituição do Estado do Amapá, por sua vez, dispõe que se aplicam as disposições do art. 40 da CRFB. Assim sendo, não se verifica colisão de normas para se afastar a aplicação do § 2º do art. 40 da CRFB aos Servidores Públicos Militares do Estado do Amapá, devendo-se observar fielmente as disposições do referido dispositivo constitucional.

Ad argumentandum tantum, o § 9º do art. 39 da CRFB veda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, quando em atividade, e, por sua vez, o § 2º do art. 40 veda a incorporação de vantagens de cargo em comissão aos proventos do cargo efetivo, quando em inatividade.

Desse modo, a EC n.º 054/2017 mostra-se perfeitamente coadunada com os ditames da CRFB. Contudo, na Mensagem n.º 032/2025-GEA e na n.º 035/2025-GEA o Governador do Estado do Amapá manifestou preocupação em razão de decisão do



Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que em mandado de segurança individual, declarou a inconstitucionalidade da EC n.º 054/2017 por vício formal de iniciativa, sob o argumento de que essa Emenda Constitucional deveria ter sido apresentada pelo Governador do Estado do Amapá e não pelos membros do Poder Legislativo Estadual.

Dessa forma, como dito antes, a PEC n.º 0002/2025-GEA (Substitutiva da PEC n.º 001/2025-GEA) têm o intuito de conceder segurança jurídica aos ocupantes dos referidos cargos que já preencheram os requisitos na forma da EC n.º 054/2017 a incorporarem os direitos e vantagens dos cargos em discussão quando da passagem para a inatividade (reserva remunerada).

No que se refere aos aspectos de técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024, de 08 de janeiro de 2004, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, também não encontramos desarmonias.

Por fim, entendo que restará prejudicada a tramitação da PEC n.º 0001/2025-GEA, em razão da eventual aprovação da PEC n.º 0002/2025-GEA (Emenda Substitutiva), nos termos do inciso V do art. 156 do Regimento Interno da ALAP.

Diante do exposto, pelos fundamentos apresentados acima, opino pelo **APROVAÇÃO** da PEC n.º 0002/2025-GEA, de autoria do Governador do Estado do Amapá.

Deputada DAYSE MARQUES

Relatora



III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU o Parecer** da Relatora da Proposta de Emenda à Constituição nº 0002/2025-AL.

Macapá, 16 de junho de 2025.

VOTOS A FAVOR:

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Proposição: Proposta de Emenda Constitucional nº 0002/25-GEA

Autor: Poder Executivo

Ementa: Insere um § 3º no art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e revoga expressamente a Emenda Constitucional nº 054/2017.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 16 de junho de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 16/06/2025 às 11:20:06. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS `af14f4905d1c3d476d387ca794c46fle`



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CONVOCAÇÃO

13ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

A Presidente da Assembleia Legislativa do Amapá, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso II, § 4º do art. 100 da Constituição do Estado do Amapá e inciso II do Art. 99 c/c pela alínea "s", inciso I do art. 19, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, CONVOCA os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas para a 13ª Sessão Legislativa Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa da IX Legislatura, que se realizará no dia 17 de Junho de 2025, às 10:05 hs, de forma **híbrida (presencial e videoconferência)**, para Deliberação e Votação da seguintes matéria em Segundo turno.:

1. DELIBERAÇÃO E VOTAÇÃO DA SEGUINTE MATÉRIA:

Proposta de Emenda
Constitucional

0002/25-GEA

Poder Executivo

Insere um § 3º no art. 57 do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias e revoga
expressamente a Emenda Constitucional nº
054/2017.

Palácio Deputado Nelson Salomão, 16 de Junho de 2025

Alliny Serrão
Deputada Alliny Serrão
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 39ª S.Ord.

DATA 17 / 06 /2025

VOTAÇÃO Paraver n: 0298/25-CCJ-AL, que aprova a PEC n: 002/25-
GEA

- () Simbólica
 Nominal
() Secreta
- 1ª Discussão
() 2ª Discussão
() Única Discussão
- () Maioria Simples
() Maioria Absoluta
 Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE				X
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP				X
JUNIOR FAVACHO MDB				X
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				X
R. NELSON VIEIRA PL				X
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA				X
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 13ª S. Extraordinária

DATA 17 / 06 / 2025

VOTAÇÃO Paraver nº 0298/25-CCJ-AL, que aprova a PEC nº 002/25.

GEA

- () Simbólica
 Nominal
() Secreta
- () 1ª Discussão
 2ª Discussão
() Única Discussão
- () Maioria Simples
() Maioria Absoluta
 Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	<input checked="" type="checkbox"/>			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>			
DAYSE MARQUES SD	<input checked="" type="checkbox"/>			
DELEGADO INÁCIO PDT	<input checked="" type="checkbox"/>			
DIOGO SENIOR MDB	<input checked="" type="checkbox"/>			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	<input checked="" type="checkbox"/>			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	<input checked="" type="checkbox"/>			
FABRÍCIO FURLAN REDE				<input checked="" type="checkbox"/>
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	<input checked="" type="checkbox"/>			
JACK JK SD	<input checked="" type="checkbox"/>			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	<input checked="" type="checkbox"/>			
JORY OEIRAS PP				<input checked="" type="checkbox"/>
JUNIOR FAVACHO MDB	<input checked="" type="checkbox"/>			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	<input checked="" type="checkbox"/>			
LORRAN BARRETO PSD	<input checked="" type="checkbox"/>			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				<input checked="" type="checkbox"/>
R. NELSON VIEIRA PL				<input checked="" type="checkbox"/>
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	<input checked="" type="checkbox"/>			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	<input checked="" type="checkbox"/>			
RODOLFO VALE PCdoB	<input checked="" type="checkbox"/>			
TELMA NERY CIDADANIA				<input checked="" type="checkbox"/>
ZENEIDE COSTA PODEMOS	<input checked="" type="checkbox"/>			

1º OU 2º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 0071, DE 17 DE JUNHO DE 2025

Autor: Poder Executivo

Inserir um §3º no art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e revoga expressamente a Emenda Constitucional nº 054/2017.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, nos termos do §3º do art. 103 da Constituição do Estado do Amapá, promulga a seguinte Emenda ao texto da Constituição do Estado do Amapá.

Art. 1º Fica inserido um § 3º no art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Amapá, com a seguinte redação:

“Art 57.....

§ 3º A incorporação dos direitos e vantagens fica limitada aos Oficiais que exerciam os cargos de Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Chefes de Gabinetes Militares dos Poderes e do Ministério Público Estadual até a data de 12 de abril de 2017, incluindo os que nesta data em exercício estavam, desde que os tenham exercido por um período mínimo de 18 meses ininterruptos ou alternados no ato da passagem para a inatividade, sendo vedadas novas incorporações a partir daquela data, ficando preservados, ainda, os direitos e vantagens dos Oficiais que já estavam transferidos à reserva naquela mesma data.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Emenda Constitucional nº 054/2017 da Constituição do Estado do Amapá.

Macapá, 17 de junho de 2025.


Dep. ALLINY SERRÃO
Presidente


Dep. JAIME PEREZ
1º Vice-Presidente


Dep. KAKA BARBOSA
2º Vice-Presidente


Dep. EDNA AUZIER
1ª Secretária


Dep. JESUS PONTES
2º Secretário


Dep. DR. VICTOR
3º Secretário


Dep. LILIANE ABREU
4ª Secretária

PROTOCOLO DE PUBLICAÇÃO

ORDEM DE
SERVIÇO:

0000107523



TÍTULO: EMENDA CONSTITUCIONAL N° 0071 DE 17 DE JUNHO DE 2025

USUÁRIO: IGOR RAFAEL MENEZES FAÇANHA

LOGIN: diario@al.ap.leg.br

CLIENTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ - ALAP

DATA DA PUBLICAÇÃO: 17/06/2025

SITUAÇÃO DA PUBLICAÇÃO: APROVADA

DATA DO ENVIO: 17/06/2025

HORA: 10:43:27

COLUNA(S): 2

JORNAL: Diário Oficial

CADERNO: Seção 3

SEÇÃO: Seção 3

DADOS
DO
ARQUIVO

EXTENSÃO: pdf

IMPRESSÃO

DATA: 17/06/2025

HORA: 10:46:32

USUÁRIO: IGOR RAFAEL MENEZES
FAÇANHA



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 0071, DE 17 DE JUNHO DE 2025

Autor: Poder Executivo

Inserir um §3º no art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e revoga expressamente a Emenda Constitucional nº 054/2017.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, nos termos do §3º do art. 103 da Constituição do Estado do Amapá, promulga a seguinte Emenda ao texto da Constituição do Estado do Amapá.

Art. 1º Fica inserido um § 3º no art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Amapá, com a seguinte redação:

“**Art 57.**.....

§ 3º A incorporação dos direitos e vantagens fica limitada aos Oficiais que exerciam os cargos de Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Chefes de Gabinetes Militares dos Poderes e do Ministério Público Estadual até a data de 12 de abril de 2017, incluindo os que nesta data em exercício estavam, desde que os tenham exercido por um período mínimo de 18 meses ininterruptos ou alternados no ato da passagem para a inatividade, sendo vedadas novas incorporações a partir daquela data, ficando preservados, ainda, os direitos e vantagens dos Oficiais que já estavam transferidos à reserva naquela mesma data.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Emenda Constitucional nº 054/2017 da Constituição do Estado do Amapá.

Macapá, 17 de junho de 2025.


Dep. ALLINY SERRÃO
Presidente


Dep. JAIME PEREZ
1º Vice-Presidente


Dep. KAKÁ BARBOSA
2º Vice-Presidente


Dep. EDNA AUZIER
1ª Secretária


Dep. JESUS PONTES
2º Secretário


Dep. DR. VICTOR
3º Secretário


Dep. LILIANE ABREU
4ª Secretária



PRESIDÊNCIA

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 0071, DE 17 DE JUNHO DE 2025

Autor: Poder Executivo

Inserir um §3º no art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e revoga expressamente a Emenda Constitucional nº 054/2017.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, nos termos do §3º do art. 103 da Constituição do Estado do Amapá, promulga a seguinte Emenda ao texto da Constituição do Estado do Amapá

Art. 1º Fica inserido um § 3º no art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Amapá, com a seguinte redação:

"Art 57.

§ 3º A incorporação dos direitos e vantagens fica limitada aos Oficiais que exerciam os cargos de Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Chefes de Gabinetes Militares dos Poderes e do Ministério Público Estadual até a data de 12 de abril de 2017, incluindo os que nesta data em exercício estavam, desde que os tenham exercido por um período mínimo de 18 meses ininterruptos ou alternados no ato da passagem para a inatividade, sendo vedadas novas incorporações a partir daquela data, ficando preservados, ainda, os direitos e vantagens dos Oficiais que já estavam transferidos à reserva naquela mesma data."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Emenda Constitucional nº 054/2017 da Constituição do Estado do Amapá.

Macapá, 17 de junho de 2025.


 Dep. ALLINY SERRÃO
 Presidente


 Dep. JAIME PEREZ
 1º Vice-Presidente


 Dep. EDNA AUZIER
 1ª Secretária


 Dep. DR. VICTOR
 3º Secretário


 Dep. KAKA BARBOSA
 2º Vice-Presidente


 Dep. JESUS PONTES
 2º Secretário


 Dep. LILIANE ABREU
 4ª Secretária

Assembleia Legislativa



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 0071, DE 17 DE JUNHO DE 2025

Autor: Poder Executivo

Inserir um §3º no art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e revoga expressamente a Emenda Constitucional nº 054/2017.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, nos termos do §3º do art. 103 da Constituição do Estado do Amapá, promulga a seguinte Emenda ao texto da Constituição do Estado do Amapá

Art. 1º Fica inserido um § 3º no art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Amapá, com a seguinte redação:

“Art 57.....

§ 3º A incorporação dos direitos e vantagens fica limitada aos Oficiais que exerciam os cargos de Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Chefes de Gabinetes Militares dos Poderes e do Ministério Público Estadual até a data de 12 de abril de 2017, incluindo os que nesta data em exercício estavam, desde que os tenham exercido por um período mínimo de 18 meses ininterruptos ou alternados no ato da passagem para a inatividade, sendo vedadas novas incorporações a partir daquela data, ficando preservados, ainda, os direitos e vantagens dos Oficiais que já estavam transferidos à reserva naquela mesma data.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Emenda Constitucional nº 054/2017 da Constituição do Estado do Amapá.

Macapá, 17 de junho de 2025

Dep. ALLINY SERRÃO
Presidente

Dep. JAIME PEREZ
1º Vice-Presidente

Dep. KAKÁ BARBOSA
2º Vice-Presidente

Dep. EDNA AUZIER
1ª Secretária

Dep. JESUS PONTES
2º Secretário

Dep. DR. VICTOR
3º Secretário

Dep. LILIANE ABREU
4ª Secretária



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 04 dias do mês de março de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo. Proposta de Emenda Constitucional nº 0002/25-GEA, que contém 25 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento